



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346216

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2075660-92.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS, são embargados ANTONIO DE JESUS SANTOS, APARECIDA DONIZETI DOS SANTOS, GERALDO JOSÉ DOS SANTOS, JOAO MOISES DOS SANTOS, PIEDADE TERESA DOS SANTOS, PEDRO LUIS DOS SANTOS e TATIANA SANTOS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº 2075660-92.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Roberto Aparecido dos Santos

Embargados: Antonio de Jesus Santos, Aparecida Donizeti dos Santos, Geraldo José dos Santos, Joao Moises dos Santos, Piedade Teresa dos Santos, Pedro Luis dos Santos e Tatiana Santos da Silva

Interessado: Iracema dos Santos

Comarca: Guarulhos

Juiz prolator: Lilianna Siepierski de Araujo Vilela

Natureza da Ação: Inventário e Partilha

Voto nº 8285

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos por Roberto Aparecido dos Santos contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo sua remoção do cargo de inventariante. O embargante alega contradição no acórdão, afirmando que a decisão de primeiro grau foi extra petita e que a fundamentação do acórdão é contraditória ao acolher a decisão recorrida baseada em desídia.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a remoção do inventariante foi devidamente fundamentada pela desídia no cumprimento das obrigações impostas, além da litigância entre os herdeiros.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito da causa.

4. O acórdão embargado foi claro ao considerar como fundamentos para a manutenção da decisão tanto a desídia no cumprimento de suas obrigações quanto a litigiosidade existente entre os herdeiros. A alegação de decisão extra petita não procede, pois o julgador pode dar aos fatos a correta qualificação jurídica.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito. 2. A remoção do inventariante pode ser fundamentada na desídia e na litigiosidade entre herdeiros.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 1.022.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS contra acórdão de fls. 79/84, que negou provimento ao agravo de instrumento por ele interposto, mantendo a decisão de primeira instância que determinou sua remoção do cargo de inventariante.

O embargante alega, em síntese, que o acórdão contém contradição, pois: (i) a decisão de primeiro grau teria sido *extra petita*, uma vez que os herdeiros teriam fundamentado o pedido de remoção apenas na litigiosidade entre as partes, e não na desídia; (ii) a fundamentação do acórdão seria contraditória ao acolher a decisão recorrida que se baseou em desídia; (iii) não teria sido considerado que a documentação só não foi integralmente apresentada devido à falta de colaboração dos demais herdeiros, em violação ao princípio de que "ninguém pode se beneficiar da própria torpeza".

É o relatório.

Os embargos de declaração foram opostos tempestivamente, conforme certificado nos autos. No entanto, não merecem acolhimento.

Como é cediço, os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, não se prestando à rediscussão do mérito da causa.

No caso em análise, o embargante pretende, a pretexto de apontar contradição, rediscutir o mérito do julgado, o que não é admissível pela via estreita dos embargos declaratórios.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, o acórdão embargado foi claro ao considerar como fundamentos para a manutenção da decisão que determinou a remoção do inventariante tanto a desídia no cumprimento de suas obrigações quanto a litigiosidade existente entre os herdeiros.

A alegação de que a decisão seria extra petita não procede. Primeiramente, porque a questão em discussão foi expressamente definida no item II do voto condutor, onde consta: "A questão em discussão consiste em verificar se a remoção do inventariante foi devidamente fundamentada pela desídia no cumprimento das obrigações impostas, além da litigância entre os herdeiros."

Ademais, é princípio basilar do direito processual que o julgador pode dar aos fatos narrados pelas partes a correta qualificação jurídica (*iura novit curia*), não estando adstrito aos fundamentos jurídicos invocados pelos litigantes, desde que observe o contraditório e não altere a causa de pedir, como ocorreu no caso em análise.

O acórdão embargado também foi claro ao reconhecer que "o pedido de remoção de inventariante vai além da litigiosidade entre os herdeiros" (fl. 82), indicando que ambos os fundamentos foram considerados na decisão. A decisão estabeleceu, ainda, que a desídia do inventariante foi evidenciada pelo não cumprimento do prazo para apresentação dos documentos necessários à homologação da partilha. Conforme consta no julgado, o prazo encerrou-se em 19.12.2023, mas o inventariante apenas se manifestou em 18.04.2024, e somente quando instado a fazê-lo.

Quanto à alegação de que não foi considerada a suposta falta de colaboração dos demais herdeiros, verifica-se que o acórdão analisou expressamente a argumentação do embargante de que encontrava



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"dificuldades em reunir documentação, ante a litigiosidade entre os herdeiros", mas entendeu que tal circunstância não era suficiente para justificar o não cumprimento de suas obrigações dentro do prazo estabelecido.

Convém ressaltar, ainda, que o acórdão considerou a questão da litigiosidade entre os herdeiros, inclusive citando precedentes que admitem a remoção do inventariante em casos de elevada litigiosidade. Portanto, o argumento foi enfrentado, ainda que a conclusão não tenha sido favorável ao embargante.

O que se verifica, portanto, é o mero inconformismo do embargante com o resultado do julgamento, pretendendo, pela via inadequada dos embargos de declaração, a rediscussão do mérito da causa e a reforma do julgado, o que não se admite.

Em suma, não se verificam no acórdão embargado os vícios apontados pelo embargante, impondo-se, assim, a rejeição dos embargos de declaração.

Ante o exposto, voto pela rejeição dos embargos de declaração.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA
Relator